



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 38/2022 PROCESSO Nº 68/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA O EVENTUAL FORNECIMENTO DE MUDAS E GRAMA PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS.

EMPRESA IMPUGNANTE: AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA EPP.

1) DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Primeiramente destacamos que a empresa apresentou a peça impugnatória, via e-mail, no dia 30 de agosto de 2022, às 10:39 horas.

A sessão de abertura do referido processo está marcada para o dia 05 de setembro de 2022, às 08:30 horas.

O prazo para apresentação de impugnações é de 02 dias úteis, conforme cláusula VII do edital, que abaixo transcrevemos:

7.1 – Até 02 (dois) dias úteis da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Dessa forma, de acordo com a cláusula acima, a impugnação foi apresentada tempestivamente, devendo ser apreciada e conhecida.

2) DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Na petição apresentada, a impugnante solicita a inclusão da exigência de inscrição do licitante no RENASEM, IBAMA e no IEF, além da apresentação do RENASEM do engenheiro agrônomo responsável.

Ao final, requer que a impugnação seja acolhida e que o edital pregão presencial nº 38/2022 seja retificado com a inclusão das exigências acima descritas.

3) DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

De acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37 - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 8.666/93 disciplinou a matéria limitando a atuação discricionária da Administração Pública. Em seu art. 30, fixou a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica, limitando aos quatro incisos do caput:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação,

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Observa-se que o caput do art. 30 da Lei no 8.666/93 expressamente limita o rol de documentos referentes à comprovação da qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes. Portanto, para os requisitos de qualificação técnica existe a possibilidade de que lei especial fixe outros requisitos para habilitação técnica.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim".

O Sistema Nacional de Sementes e Mudanças é regulado pela Lei Federal nº 10.711/2003, que **"Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e dá outras providências."**

Em seu artigo 2º, a citada lei estabelece alguns conceitos para as atividades que menciona, tratando, entre outros assuntos, da obrigatoriedade de assistência por responsável técnico:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

VII - beneficiador: pessoa física ou jurídica que presta serviços de beneficiamento de sementes ou mudas para terceiros, **assistida por responsável técnico;**

(...)

XIII - **comerciante: pessoa física ou jurídica que exerce o comércio de sementes ou mudas;**

(...)

XXIV - laboratório de análise de sementes e mudas: unidade constituída e credenciada especificamente para proceder a análise de sementes e expedir o respectivo boletim ou certificado de análise, **assistida por responsável técnico;**

(...)

XXXII - produtor de muda: pessoa física ou jurídica que, **assistida por responsável técnico,** produz muda destinada à comercialização;

XXXIII - produtor de semente: pessoa física ou jurídica que, **assistida por responsável técnico,** produz semente destinada à comercialização;

(...)

XXXVII - **responsável técnico:** engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, registrado no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, embalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional;

O que se percebe é que, dentre as atividades tratadas pela Lei, não se exige que todas sejam assistidas por responsável técnico.

O artigo 8º, da mesma lei, trata da obrigatoriedade de registro no Renasem, conforme transcrito abaixo:

Assinatura: [assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem.

O Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, regulamenta a Lei nº 10.711/2003. Em seu artigo 5º, no caput e incisos, o Decreto estabelece os documentos obrigatórios a serem apresentados para obtenção de inscrição no RENASEM.

Art. 5º - Para a inscrição no RENASEM, o interessado deverá apresentar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os seguintes documentos:

- I - requerimento, por meio de formulário próprio, assinado pelo interessado ou representante legal, constando as atividades para as quais requer a inscrição;*
- II - comprovante do pagamento da taxa correspondente;*
- III - relação das espécies com que trabalha;*
- IV - cópia do contrato social registrado na junta comercial ou equivalente, quando pessoa jurídica, constando dentre as atividades da empresa aquelas para as quais requer a inscrição;*
- V - cópia do CNPJ ou Cadastro de Pessoa Física – CPF;*
- VI - cópia da inscrição estadual ou equivalente, quando foro caso, e*
- VII - declaração do interessado de que está adimplente junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.*

Estes seriam os documentos básicos obrigatórios para que o interessado obtenha a competente e necessária inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas — RENASEM.

Contudo, no parágrafo 1º do artigo 5º do mesmo decreto, estabelece a obrigação de apresentação de documentos adicionais para o caso de atividades específicas, quais sejam, para o produtor de sementes, produtor de mudas, beneficiador, reembalador, armazenador e laboratório de análise de sementes ou de mudas:

Parágrafo 1º - Além dos documentos exigidos neste artigo, o interessado deverá apresentar:

I - quando produtor de sementes:

a) relação de equipamentos e memorial descritivo da infra-estrutura, de que conste a capacidade operacional para as atividades de beneficiamento e armazenagem, quando própria;

b) contrato de prestação de serviços de beneficiamento e armazenagem, quando estes serviços forem realizados por terceiros; e

c) termo de compromisso firmado pelo responsável técnico.

II - quando produtor de mudas:

a) relação de instalações e equipamentos para produção, da qual conste a capacidade operacional, própria ou de terceiros;

b) memorial descritivo, do qual conste a capacidade operacional das instalações e dos equipamentos da unidade de propagação in vitro, própria ou de terceiros; e

c) termo de compromisso firmado pelo responsável técnico.

III - quando beneficiador:

a) relação de equipamentos e memorial descritivo da infra-estrutura, constando a capacidade operacional;

b) declaração de uso exclusivo da infra-estrutura, durante o período de beneficiamento de sementes, para as espécies em que está inscrito; e

c) termo de compromisso firmado pelo responsável técnico.

IV - quando reembalador:

a) relação de equipamentos e memorial descritivo da infra-estrutura, constando a capacidade operacional; e

b) termo de compromisso firmado pelo responsável técnico.

Eduardo
Amélia
Ala ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

V - quando armazenador:

a) relação de equipamentos e memorial descritivo da infra-estrutura, constando a capacidade operacional;

b) declaração de uso exclusivo da infra-estrutura, durante o período de armazenamento de sementes, para as espécies em que está inscrito; e

c) termo de compromisso firmado pelo responsável técnico.

VI - quando laboratório de análise de sementes ou de mudas: relação de equipamentos e memorial descritivo da infra-estrutura, constando a capacidade operacional.

Nota-se que a assistência por responsável técnico é exigida apenas para as atividades de: produtor de sementes, produtor de mudas, beneficiador, reembalador, armazenador e laboratório de análise de sementes ou de mudas, dentre as quais não constam as atividades de comércio, importação e exportação, justamente aquelas responsáveis por trazer ao consumidor final (como no caso do Município, através de licitação) o produto fornecido.

Pelo exposto, a não exigência de responsável técnico para o comércio de mudas e sementes trata-se de decisão sensata da legislação. Isto porque a assistência técnica nos casos ora analisados é perfeitamente compreensível, em se tratando das atividades de produção, beneficiamento, armazenamento, etc, tendo em vista a necessidade de conhecimentos técnicos para execução de cada uma dessas tarefas. Ou seja, tratam-se de atividades inerentes à Engenharia Agrônoma. Contudo, tal situação não ocorre no caso do simples comércio de mudas e sementes, uma vez que o comércio não se enquadra como uma atividade de Engenharia, não sendo razoável, no caso, a exigência de assistência por responsável técnico.

Dessa forma, **entendemos ser obrigatório o Registro da empresa no RENASEM (Registro Nacional de Sementes e Mudas) e não obrigatória a exigência de responsável técnico para a atividade de comércio.** Agindo de forma diferente, estaríamos restringindo ou frustrando o caráter competitivo do procedimento licitatório, violando o disposto no art. 3º, parágrafo 1º da Lei 8.666/93.

Quanto ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA (CTF), a empresa cita a **Instrução Normativa nº06/2013 – IBAMA – Regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP:**

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais: aquelas que, para fins de obrigação de inscrição no CTF/APP, e nos termos do art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, estão relacionadas:

a) nas categorias 1 (um) a 20 (vinte) do Anexo I, conforme art. 17-C e Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981; e

b) nas categorias 21 (vinte e um) e 22 (vinte e dois) do Anexo I, em razão de outros normativos federais ou de abrangência nacional, que determinem o controle e fiscalização ambiental de atividades.

Art. 10. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente: I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I; II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente; III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora. § 1º A inscrição no CTF/APP de pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no caput é condição



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

obrigatória para prestação de serviços do Ibama que dependam de declaração de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

O inciso I, do art. 2º da referida instrução normativa cita o art. 17 da Lei nº 6.938/1981, que **“Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”**.

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

(....)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.

20 (Redação dada pela Lei nº 11.105, de 2005)	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.
--	--------------------------	---

No entanto, a instrução normativa 06/2013 do IBAMA foi alterada pela Instrução Normativa nº 13, de 23 de agosto de 2021, na qual não se observou dentre as atividades constantes no Anexo I a obrigatoriedade de registro para o comércio de mudas e grama.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais: aquelas que estão relacionadas:

a) nas categorias 1 (um) a 20 (vinte) do Anexo I, conforme art. 17-C e Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e b) nas categorias 21 (vinte e um) e 22 (vinte e dois) do Anexo I, em razão de outros normativos federais ou de abrangência nacional, que determinem o controle e fiscalização ambiental de atividades;

Uso de recursos naturais	20 - 2	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais
	20 - 5	Utilização do patrimônio genético natural
	20 - 6	Exploração de recursos aquáticos vivos
	20 - 21	Importação ou exportação de fauna nativa brasileira
	20 - 22	Importação ou exportação de flora nativa brasileira
	20 - 23	Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - Resolução CONAMA nº 489/2018: art. 4º, IV
	20 - 25	Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - Resolução CONAMA nº 489/2018: art. 4º, X
	20 - 26	Introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura
	20 - 35	Introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

	pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente
20 - 37	Uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente
20 - 54	Exploração de recursos aquáticos vivos - Lei nº 11.959/2009: art. 2º, II
20 - 60	Silvicultura - Lei nº 12.651/2012: art. 35, §§ 1º, 3º
20 - 61	Silvicultura - Lei nº 12.651/2012: art. 35, § 1º
20 - 63	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - Instrução Normativa IBAMA nº 21/2014: 7º, II
20 - 81	Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - Resolução CONAMA nº 496/2020

Vê-se, assim, que na mais atualizada legislação **não há obrigatoriedade de registro no Cadastro Técnico Federal do IBAMA** para os comerciantes de mudas e grama. Inexistindo determinação legal impondo a apresentação de um documento, sua exigência torna-se excessiva.

Por fim, quanto ao Registro do Cadastro Estadual Florestal do IEF, a empresa não citou em sua impugnação nenhuma legislação com esta exigência. Esta comissão, em consulta a legislação atual, constatou que encontra-se em vigor a **Portaria nº 15, de 23 de novembro de 2020 - Dispõe sobre o registro obrigatório e a renovação do cadastro de pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades relativas à flora, e que comercializem, portem ou utilizem motosserras no Estado de Minas Gerais**, que determina:

Art. 1º – Esta portaria estabelece normas sobre o registro e a renovação anual do cadastro de pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades relativas à flora e que comercializem, portem ou utilizem motosserras no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Para os efeitos desta portaria, considera-se:

(.....)

V – comerciante de produtos e subprodutos da flora: a pessoa jurídica que possua como atividade fim a comercialização de produtos e subprodutos da flora;

(...)

Art. 3º – Está sujeita às obrigações de registro e de renovação anual do cadastro no Instituto Estadual de Florestas –IEF, conforme as Leis nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e nº 10.173, de 31 de maio de 1990, a pessoa física ou jurídica:

I – que explore, utilize, transforme, industrialize, comercialize ou consuma, no território do Estado, sob qualquer forma, produto ou subproduto da flora nativa ou plantada;

(...)

Art. 5º – São obrigadas ao registro e a renovação anual do cadastro, no IEF, as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de acordo com o enquadramento específico conforme os Anexos I e II desta portaria, recebendo cada categoria um número de registro.

ANEXO I

Item	Discriminação
7.25.2	Extrator ou fornecedor de produtos e subprodutos da flora:
7.25.2.6	Plantas ornamentais
7.25.3	Produtor de produtos e subprodutos da flora:
7.25.3.3	Plantas ornamentais
7.25.4	Comerciante de produtos e subprodutos da flora:
7.25.4.7	Plantas ornamentais cultivadas e envasadas
7.25.4.10	Mudas florestais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Da análise do anexo I, da portaria do Instituto Estadual de Florestas acima citada, conclui-se ser necessário o registro no respectivo órgão para o exercício da atividade de comerciante de produtos e subprodutos da flora.

4) DA DECISÃO:

Tendo em vista os fundamentos expostos acima, este Pregoeiro e sua Equipe de Apoio conhece da impugnação apresentada por ser tempestiva, e no mérito, por unanimidade deste colegiado, decide **POR ACOLHER PARCIALMENTE**, pelas razões acima elencadas.

O edital do pregão presencial nº 38/2022 será retificado, sendo incluída a exigência de: **Inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas (RENASEM) da empresa licitante** e também o **Certificado de Registro no IEF – Instituto Estadual de Florestas**, dentre os documentos de qualificação técnica.

A presente decisão será disponibilizada no site: www.novaera.mg.gov.br

Nova Era, 06 de setembro de 2022.


Edmar Gonçalves
PREGOEIRO


Fernanda Lage Guerra
EQUIPE DE APOIO


Givaldo Bueno Monteiro Quintão
EQUIPE DE APOIO